



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003896/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente MARCELO ADORNO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que, por ser considerado complexo, se perfaz em 31 de dezembro de do respectivo ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN

DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. FORMALIDADES LEGAIS.

Valores excedentes ao lucro presumido do período somente podem ser distribuídos com isenção do imposto de renda quando se comprovar, por meio de escrituração com observância da legislação comercial, inclusive em relação aos livros obrigatórios, que o lucro contábil foi superior ao presumido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

A comprovação de rendimentos recebidos de fonte pagadora no exterior relativos à transferência de titularidade de pessoas jurídicas é feita pela apresentação dos contratos de câmbio acompanhada dos documentos estatutários e alterações contratuais das pessoas jurídicas, além de outros que comprovem a operação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 04).

SEM NOVAS RAZÕES DE DEFESA. CONFIRMAÇÃO DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e dar-lhe parcial provimento para excluir da tributação os quatro depósitos citados no item “003 – Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior”.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-53.915 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – anos calendários 2005 e 2006 – por verificar, segundo o Relatório Fiscal e Auto de Infração às e-fls. 1115 a 1149, que:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.
- Rendimentos atribuídos à sócios de empresas excedentes ao lucro presumido pago à sócio.
- Omissão de Rendimentos recebido de fontes no exterior
- Depósitos Bancários de origem não comprovada.

O procedimento apurou os rendimentos do contribuinte e de sua dependente Márcia Nascimento de Tolosa Adorno.

A ciência do lançamento ocorreu em 24/11/2010.

A impugnação foi apresentada em 20/10/2010 (e-fls. 1152 a 1170) alegando, em preliminar a decadência e nulidade e no mérito afirma ser indevido o lançamento quanto aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quanto as omissões relativa ao lucro recebido e aos depósitos bancários.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 1322 a 1351) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EXERCÍCIO: 2007
MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, consolidando-se administrativamente o correspondente crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DATA DO FATO GERADOR: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005 DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, na hipótese de pagamento de imposto, o lançamento é por homologação, e não sendo as omissões de receitas aqui discutidas, rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, deve o prazo quinquenal de decadência ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexo e ocorreu em 31 de dezembro de 2005.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EXERCÍCIO: 2006, 2007 AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER VINCULADO.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. FORMALIDADES LEGAIS.

Valores excedentes ao lucro presumido do período somente podem ser distribuídos com isenção do imposto de renda quando se comprovar, por meio de escrituração com observância da legislação comercial, que o lucro contábil foi superior ao presumido, devendo a escrituração estar demonstrada seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR.

Para comprovar que os rendimentos recebidos de fonte pagadora no exterior são relativos à transferência de titularidade de pessoas jurídicas, devem ser apresentados, além dos contratos de câmbio, os documentos estatutários e alterações contratuais das pessoas jurídicas, devidamente registrados no órgão competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 04).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 20/10/2014 (e-fl. 1356). Em 13/11/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 1358 a 1385, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço dos argumentos de inconstitucionalidade nos termos da Súmula Carf nº 2.

Preliminar**Nulidade - Ilegalidade do Lançamento**

Argumenta o recorrente que não foi considerado os limites legais do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, quando o valor individual for menor que R\$12.000,00, desde que o somatório seja inferior à R\$ 80.000,00.

Não há qualquer desrespeito ao comando legal. A somatória dos valores omitidos de depósitos bancários em valor inferior à 12.000,00, para o ano-calendário de 2005, passou do valor de R\$ 100.000,00, por isso foram considerados no cálculo. Já para o ano-calendário de 2006, como a somatória foi inferior ao limite legal, então só foram considerados valores a partir

de R\$ 12.000,00 para apuração das omissões (e-fls. 1132 e 1133), respeitando os comandos da regra normativa.

Decadência

O recorrente afirma que deveria ser aplicado ao caso o prazo decadencial constante do art. 150, §4º do CTN, ou seja, contagem do início do prazo decadencial a partir do fato gerador, e que, por estar submetido ao regime de caixa, o fato gerador ocorre no momento do recebimento. Como a ciência do lançamento ocorreu em 11/2010, estaria decaídos os períodos anteriores à 10/2005, inclusive.

A decisão de piso afirma que a apuração do IRPF, regra geral, é anual e o fato gerador é complexo, e só se conclui em 31 de dezembro do respectivo ano. Afirma que a regra geral admite algumas exceções, nos casos de tributação definitiva ou retenção exclusiva de fonte, o que não é o caso concreto aqui considerado. Assim, como o lançamento é relativo aos anos-calendários de 2005 e 2006, o início do prazo decadência (nos termos do art. 150, §4º do CTN) ocorreu em 31/01/2005, encerrado em 31/12/2010. Portanto nenhum período foi atingido pela decadência.

De fato, esse é o entendimento majoritário deste Conselho, que o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é periódico e complexo de periodicidade anual, pois se realiza ao longo de um intervalo de tempo e só se encerra em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, não sendo válido o raciocínio de contagem do prazo feita de forma mensal ou parcelada neste caso.

Ademais, nos casos de depósito bancário o assunto inclusive é tema de Súmula vinculante:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Mérito

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Neste tópico a decisão de piso considerou o assunto não impugnado posto que o único argumento apresentado era a preliminar de decadência, que já tinha sido analisada.

No Recurso o argumento apresentado é também a decadência, já analisado na preliminar.

Distribuição de Lucros que excede o Lucro Presumido

Neste item o recorrente limita-se a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com pequenos ajustes na redação, acrescido de transcrição de jurisprudência que, ou não se aplica ao caso ou reforça o entendimento exarado na decisão de piso, motivo pelo qual,

utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

Item 002 do Auto de Infração. Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresas. Rendimentos Excedentes ao Lucro Presumido/Arbitrado Pagos a Sócio ou Acionista.

Nesse ponto o lançamento versa sobre rendimentos pagos a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Presumido/Arbitrado, excedentes ao Lucro Presumido/Arbitrado, diminuído de impostos e contribuições, quando a pessoa jurídica não demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é superior ao Lucro Presumido/Arbitrado.

Como relatado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte, em suas DIRPF dos anos-calendário de 2005 e 2006, declarou como rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de lucros, os montantes de R\$ 1.196.894,76 e R\$ 1.422.500,00, da empresa NETM SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ 04.754.887/0001-64, optante pela tributação com base no lucro presumido, da qual o contribuinte é sócio.

A fiscalização constatou que os livros Diário da citada empresa, relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em data posterior à da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e depois do início da fiscalização, concluindo, assim, que o “Livro Diário apresentando não contém o cumprimento de formalidade extrínseca obrigatória, qual seja, prévia autenticação dos Termos de Abertura e Encerramento em órgão próprio à época própria”.

Dessa forma, entendendo a fiscalização que os livros Diários apresentados da empresa NETM SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA não atenderam ao critério para fazer jus à distribuição de lucros isenta da tributação, foi elaborada Planilha dos lucros distribuídos ao contribuinte relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, e constatado que houve distribuição de lucros em valor superior a R\$ 350.409,22 e R\$ 410.610,41 (lucro presumido menos impostos), implicando na incidência de imposto de renda, e a diferença apurada considerada como rendimento tributável na declaração de rendimentos anual.

Também relata a fiscalização que o contribuinte, em suas DIRPF dos anos calendário de 2005 e 2006, declarou como rendimentos isentos e não tributáveis a título de distribuição de lucros, os montantes de R\$ 247.216,73 e R\$ 289.447,91, da empresa MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 66.864.000/0001-48, optante pela tributação com base no lucro presumido, da qual o contribuinte é sócio.

Também com relação a essa pessoa jurídica, foi constatada a mesma irregularidade fiscal, qual seja, os livros Diário da empresa, relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em data posterior à da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e depois do início da fiscalização, concluindo, assim, que o “Livro Diário apresentando não contém o cumprimento de formalidade extrínseca obrigatória, qual seja, prévia autenticação dos Termos de Abertura e Encerramento em órgão próprio à época própria”.

De igual forma, entendendo a fiscalização que os livros Diários apresentados da empresa MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não atenderam ao critério para fazer jus à distribuição de lucros isenta da tributação, foi elaborada Planilha dos lucros distribuídos ao contribuinte relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, e constatado que houve distribuição de lucros em valor superior a R\$ 67.445,98 e R\$ 80.133,00 (lucro presumido menos impostos), implicando na incidência de imposto de

renda, e a diferença apurada considerada como rendimento tributável na declaração de rendimentos anual.

O interessado se insurge quanto o feito fiscal, arguindo, em primeiro lugar, que “o não acatamento dos livros contábeis pela fiscalização não encontra amparo legal, uma vez que inexistente norma que fixe prazo para que o contribuinte optante pelo lucro presumido autentique seus livros”. Acresce que o prazo limite para autenticação do livro Diário, diz respeito apenas às empresas optantes pelo **lucro real**, e que no presente caso, apesar de a autoridade lançadora ter desconsiderado os livros Diários das empresas pelos citados motivos, “**não houve desclassificação da contabilidade** das pessoas jurídicas, omissão que corrobora a validade dos registros realizados e desautoriza a tributação dos valores que excedam a base legal”.

Dessa forma, afirma o defendente que “existindo contabilidade, e não sendo ela desclassificada, **somado ao fato de inexistir previsão legal quanto ao prazo para registro quando o contribuinte for optante pelo lucro presumido**, e os livros apresentados terem sido levados a registro no órgão competente, a autuação pelo excesso na distribuição dos lucros se mostra nula de pleno direito”.

Para análise das assertivas da peça impugnatória inicialmente, faço, inicialmente, uma retrospectiva sobre a Incidência de Imposto de Renda sobre Lucros Distribuídos. Com o advento da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 10, abaixo transcrito, foi introduzida a isenção sobre a distribuição dos lucros apurados a partir de janeiro de 1996, de acordo com a opção feita pelo contribuinte, lucro real, presumido ou arbitrado, como transcrevo:

Art. 10º Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Interpretando o conteúdo do dispositivo acima, a Instrução Normativa SRF n.º 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, em seu art. 51, estabeleceu o limite de sua aplicação, in verbis:

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

(grifos acrescidos)

O caput do artigo acima transcrito dispõe que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, em regra geral, não estão sujeitos à tributação, enquanto que o § 6º esclarece que tal isenção só é válida para lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996. Já o § 2º estabelece que a isenção do valor que exceder a base de cálculo do imposto deduzidos todos os impostos, distribuído pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, está condicionada à apuração de lucro efetivo, mediante escrituração contábil feita com observância na lei comercial.

Quanto aos valores que excederem ao lucro apurado na escrituração, deverão ser imputados aos lucros acumulados ou lucros de exercícios anteriores e tributados de acordo com a legislação específica (§ 3º do art. 51 da IN SRF no 11/96). Inexistindo lucros acumulados, a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física, conforme disposto no § 4º do art. 51 da IN SRF no 11/96.

Além disso, o § 7º do artigo retro mencionado, deixa claro que a apuração do resultado deve ser feita mediante a elaboração de demonstrativos contábeis para que os rendimentos pagos a título de lucros distribuídos possam usufruir o benefício da isenção.

E mais, a dicção do Ato Declaratório Normativo SRF nº 4, de 29 de fevereiro de 1996, é a seguinte:

I – no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social – COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

II – na hipótese do § 2º do art. 51 da IN nº 11, de 1996, a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o imposto de renda, o valor determinado na forma do inciso anterior.

A Instrução Normativa 93, de 24 de dezembro de 1997, dispõe no seu artigo 48 o seguinte:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Segundo dispõe a Instrução Normativa 93/97 (artigo 48, §2º) e o Ato Declaratório Normativo 04/96 (incisos I e II), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a partir de janeiro de 1996, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (Cofins) e Pis/Pasep.

Ressalva, ainda, o mesmo Ato Declaratório que a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita

com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

Feitas tais considerações sobre a legislação tributária, passo à análise das questões suscitadas na peça impugnatória.

Quanto à alegação do interessado de que apenas as empresas optantes pelo lucro real tem prazo para autenticação de seus livros, ressalto que a apuração do lucro efetivo, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado que pretenda distribuir parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado na legislação, deve seguir as mesmas regras estabelecidas para a apuração do lucro real.

Dessa forma, para que o Livro Diário seja aceito como prova é necessária a sua autenticação no competente registro do comércio, registro este que é perpetrado pelas Juntas Comerciais dos Estados, conforme previsão inserta na Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

A matéria está consolidada na Receita Federal no artigo 258 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Livro Diário

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

É essencial, portanto, que o livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, **contenha, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e de encerramento e tenha sido registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.** Caso o livro Diário seja escriturado por sistema de processamento eletrônico de dados, os formulários contínuos deverão ser numerados e rubricados.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal - SRF nº 16 de 1º de março de 1984, dispõe, ainda, que **para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro Diário somente poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal quando o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício correspondente:**

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

RESOLVE:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

No presente caso, no entanto, os registros dos livros Diários das empresas NETM SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. e MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A LTDA. não foram promovidos até a data prevista para entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendário de 2005 e 2006, conforme constatado pela autoridade fiscal.

Quanto à alegação do interessado de que a contabilidade das pessoas jurídicas envolvidas não foi desclassificada, tal motivo não é suficiente para afastar o lançamento, porquanto além da regular escrituração das pessoas jurídicas, deve haver o cumprimento da formalidade extrínseca obrigatória, qual seja, prévia autenticação dos Termos de Abertura e de Encerramento nos órgãos próprios, em época própria.

Não é por outra razão que a legislação tributária exige a autenticação do livro Diário no órgão de registro do comércio até a data prevista para entrega da DIPJ, conforme preceitua a IN SRF nº 16/84 e Parecer Normativo CST nº 11/85, na qual se deve informar os dados do livro em que consta o balanço patrimonial do encerramento do período a que se refere, como forma de o contribuinte demonstrar ao Fisco o atendimento àquela norma, evitando que sejam aqueles dados manipulados após a entrega da declaração.

Nessa perspectiva, a exigência do registro do Livro Diário em época própria não representa mero formalismo da legislação, mas trata-se de documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial levantado pela empresa.

Friso que a apuração do lucro efetivo, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado que pretenda distribuir parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado na legislação, deve seguir as mesmas regras estabelecidas para a apuração do lucro real.

Logo, não cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação, a escrituração contida nestes livros não possui o condão de fazer prova da apuração do lucro efetivo da pessoa jurídica, na forma como determina o a Instrução Normativa 93/97.

A norma que regulamenta a não incidência do imposto de renda estabelece limites desta em relação aos lucros pagos a sócios pelas pessoas jurídicas. Em princípio, este limite, conforme se viu, é o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes a todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica. Foi com base neste limite, respeitada a participação do autuado na pessoa jurídica, que a autoridade fiscal lançou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a parcela excedente distribuída.

No entanto, reitero, este limite pode ser superado caso a pessoa jurídica, apesar de sua opção, demonstre em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo os diplomas normativos reproduzidos. Assim, há necessidade de que essa demonstração seja feita seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

O marco para as empresas que são tributadas com base no lucro real é para que o lucro a ser declarado esteja respaldado em escrituração contábil e regular, a ser conferida pela fiscalização em eventual procedimento fiscal.

O mesmo se pode concluir em relação ao caso presente, em que a parcela excedente de distribuição de lucros sem a incidência do imposto ao contribuinte, na forma estabelecida nos atos normativos referenciados, ou seja, com base no lucro contábil, deve estar respaldada em escrituração formal da empresa, e demonstrada seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

De acordo com o artigo 226 do Código Civil, a contabilidade faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. É o que prevê, de forma semelhante, o Código de Processo Civil. Vejamos os dispositivos:

Código Civil

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Código de Processo Civil

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Observo que para fazer prova contra o empresário/pessoa jurídica, não importa se o conteúdo da escrituração contábil atende às disposições legais, técnicas ou doutrinária. Basta que o fato esteja nele escriturado para que seja usado em favor da parte contrária, no caso, o Fisco. Por outro lado, para sua utilização como força probante em favor do seu titular, pessoa jurídica, se faz necessário o cumprimento de todas as formalidades previstas pela legislação comercial.

Uma vez que restou provado nos autos que as pessoas jurídicas NETM SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. e MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A LTDA distribuíram ao autuado lucro contábil sem atender as formalidades exigidas pelo artigo 258 do RIR/99, efetuou-se lançamento para cobrança

do IRPF devido somente sobre o que excedeu a margem isenta, ou seja, o valor da base de cálculo (lucro presumido) diminuída de todos os impostos a que estavam sujeitas as pessoas jurídicas, nos exatos termos da legislação anteriormente reproduzida.

Portanto, deve ser mantido lançamento sobre os rendimentos excedentes ao lucro presumido, recebidos pelo interessado das citadas pessoas jurídicas em valor superior ao limite legal de não incidência.

Fontes no Exterior

Novamente limita-se, na maior parte do recurso, a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com pequenos ajustes na redação. A única inovação são os itens 6.3 e derivados, que tratam da não apresentação de documentos sob a motivação que teriam sido apreendidos pela Polícia Federal. Alegação feita foi considerada na decisão recorrida, que decidiu pela falta apresentação de prova adequada para demonstrar que operação ocorreu da forma como a recorrente alega.

Nesse ponto o lançamento versa sobre omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior.

De acordo com o item IV do Termo de Verificação Fiscal o contribuinte recebeu (conforme depósitos no Unibanco S/A conta 1541/102518) **em 04/11/2005 (R\$ 256.065,87 e R\$ 257.533,31), 30/03/2006 (R\$ 382.979,99 e R\$ 385.174,73), 27/06/2006 (R\$ 382.807,87 e R\$ 385.001,62) e 17/10/2006 (R\$ 244.510,62 e R\$ 245.911,77)** rendimentos da empresa Savannah Investing Ltda. Ilhas Virgens Britânicas.

O cônjuge do contribuinte, Márcia Nascimento de Tolosa Adorno, CPF 066.678.228-822, alegou que tais valores foram declarados na Declaração de Bens e Direitos do interessado, dos anos-calendário de 2005 e 2006, e que se referiam à transferência de titularidade da empresa Café Fino Participações Ltda., CNPJ 05.047.906/0001-85 e Hexa 7 Participações Ltda., CNPJ 05.253.926/0001-02.

Consoante destacado no Termo de Verificação Fiscal, foram apresentados os seguintes documentos em atendimento à intimação fiscal:

- Contratos de Câmbio - tipo 03 Transferências Financeiras do Exterior onde consta no item-Outras Especificações - **Pagador: Savannah Investing Ltd** Ilhas Virgens Britânicas Credito relativo à transferência de titularidade das empresas Café Filho e Hexa 7;

- Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da empresa **Café Fino Participações Ltda datado de 21/02/2003**, registrado na JUCESP em 14/04/2003 e relativo à **alienação da totalidade das cotas da empresa para as empresas Savannah Investing Ltd.** e Panova Holding Corp, empresas sediadas e registradas nas Ilhas Virgens Britânicas. Na cláusula sexta do contrato consta que os sócios retirantes declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem das cessionárias, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação;

- **Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da Hexa 7 Participações Ltda datado de 21/02/2003, registrado na JUCESP em 17/04/2003** e relativo à **alienação da totalidade das cotas da empresa para as empresas Savannah Investing Ltd. e Panova Holding Corp**, empresas sediada e registrada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na cláusula sexta do contrato consta que os sócios retirantes declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem das cessionárias, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação;

- **Contrato Particular de Cessão e Transferência de Quotas das empresas Café Fino Participações Ltda e Hexa 7 participações Ltda para Savannah (datado de 20/12/2002 e assinado e registrado na embaixada do Brasil no Panamá) pelo valor de R\$ 14.500.000,00 cabendo o valor de R\$ 7.250.000,00 ao contribuinte.** Os valores seriam pagos da seguinte forma para cada sócio:

- R\$ 2.416.666,66 (US\$ 690,476.19) pagos em dólares americanos **em seis parcelas semestrais e sucessivas de US\$ 115,079.36 cujo vencimento seria a cada 180 dias a partir da data de assinatura do contrato;**

- R\$ 4.833.333,33 (US\$ 1,380,952.00) serão pagos mediante a conferência de ações da própria empresa Savannah.

- Contrato Particular de Cessão e Transferência de Quotas das empresas **Café Fino Participações Ltda e Hexa 7 participações Ltda para Savannah (datado de 20/11/2003 e assinado e registrado na embaixada do Brasil no Panamá)** onde as partes resolvem emendar o contrato particular datado de 20/12/2002, alterando a forma de pagamento de R\$ 4.833.333,33 (US\$ 1,380,952.00). **O valor será pago parcelado em 12 pagamentos trimestrais e sucessivos de US\$ 115,079.36, cujo primeiro seria em 90 dias a partir da data de assinatura dessa Emenda ao contrato.**

(grifos não originais)

A documentação apresentada acima dá conta que a venda das ações da empresa Café Fino Participações Ltda, da qual o contribuinte era sócio, para as empresas Savannah e Hexa 7 ocorreu em 21/03/2003, e foi registrado na JUCEP em 14/04/2003.

Contrato Particular de Cessão, assinado entre as empresas em 20/12/2002, ajusta o pagamento no valor de R\$ 14.500.000,00, sendo metade, R\$ 7.250.000,00, a parte que caberia ao contribuinte, pago em seis parcelas semestrais, no valor de R\$ 2.416.666,66 (US\$ 690,476.19). Assim o contribuinte deveria receber pela cessão das ações o valor semestral de R\$ 1.408.333,66, a primeira parcela em 12/2002 e a última no primeiro semestre de 2005.

Novo acerto do pagamento pela cessão das cotas foi realizado em 20/11/2003, ajustando o pagamento de **12 parcelas trimestrais** de R\$ 4.833.333,33 (US\$ 1,380,952.00), equivalente a duas parcelas semestrais do acordo anterior, com o primeiro pagamento de US\$ **115,079.36** em 02/2004 e o último em 11/2006.

Neste cenário, um terço do valor seria recebido em 2004, um terço em 2005 e o restante em 2006, ou seja 4 parcelas trimestrais de US\$ 115,079,36, totalizando US\$ 460,317.44.

Na DIRPF ano-calendário de 2005, entregues em 14/04/2006 e retificadora em 31/08/2006, foi informado sobre a venda das ações com o seguinte cenário:

- venda parcelada em **18 pagamentos trimestrais de US\$ 115,079.36**, pagos 3 em 2003, 5 em 2004, 2 em 2005, restando 8 parcelas ainda não liquidadas.
- valor declarado em 2004 foi de R\$ 4.550.033,57 e em 2005 de R\$ 4.036.434,55,

Ou seja, informa um pagamento de aproximadamente R\$ 500 mil reais em 2005.

No ano-calendário de 2006, o mesmo bem está informado como zero pois foi liquidado o saldo das parcelas a receber. Assim, foi declarado o recebimento de 8 parcelas de US\$ 115,079,36 em 2006.

Se considerarmos o documento do último de ajuste dos pagamentos, apresentado como prova pelo contribuinte, no ano de 2006 deveriam ter sido pagas 4 parcelas trimestrais de US\$ 115,079.36, mas foi declarado o recebimento de 8 parcelas trimestrais no mesmo valor.

Convertendo o recebimento ao câmbio médio aproximado da época (US\$ 1.00 = R\$ 2,17), obtemos um valor de cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), para justificar o recebimento de R\$ 2.026.386,60, o que é razoável.

Embora a DIRPF de 2005 e 2006 não espelhem exatamente os mesmos termos do contrato ajustado em 2003, pois o contrato fala em 12 parcelas trimestrais e a Declaração aponta que seriam 18 parcelas, faz prova a favor do contribuinte que as informações prestadas nas DIRPF de 2005 e 2006, em US\$, correspondem aos valores ajustados no contrato apresentado e foram apresentadas antes do início da fiscalização.

Assim, é plausível a informação de recebimento do valor de R\$ 513.599,18 em 2005, a título do pagamento de parte do parcelamento pela cessão de cotas cedidas em 2002 da empresa Café Fino Participações Ltda, bem como o recebimento de três parcelas em 2006, no total de R\$ 2.026.386,60, a título de liquidação das parcelas referentes à mesma cessão.

Deste modo deve ser cancelado o lançamento no valor de R\$ 2.539.985,78, relativo aos rendimentos recebidos no exterior, conforme o quadro abaixo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/11/2005	513.599,18	75,00
31/03/2006	768.154,72	75,00
30/06/2006	767.809,49	75,00
31/10/2006	490.422,39	75,00

Depósitos bancários

A mesma reprodução dos fatos apontados na impugnação ocorre neste tópico. A inovação é a transcrição de Acórdãos antigos deste Conselho, cujo entendimento já se encontra superado, motivo pelo qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

Item 004 do Auto de Infração. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

Nesse ponto o lançamento versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias, de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO de fls. 1115/1123.

O impugnante apresenta questão preliminar de nulidade do lançamento ex officio por abranger informações de valor mensal inferior ao admitido pela Lei nº 9.430/96, que a seguir será analisada.

Quanto a tal alegação preliminar, que há ilegalidade do lançamento, ex officio, por abranger informações de valor mensal inferior ao admitido pela Lei nº 9.430/96, esclareço que o contribuinte equivocou-se em sua defesa, tendo em vista que no próprio Termo de Verificação Fiscal, fl. 1115, a autoridade fiscal informa: “No ano calendário 2006 como os créditos de valor individuais inferior a R\$ 12.000,00, cuja origem não foi comprovada, não alcançaram R\$ 80.000,00, os mesmos não serão tributados conforme artigo 42, §3º, inciso II da lei 9.430/96 alterado pelo artigo 4º da lei nº 9.481/97.

A fiscalização fez constar um quadro demonstrando os valores abaixo de R\$ 12.000,00 nos devidos bancos, como abaixo transcrevo. Ainda, os valores constam individualizadamente discriminados no Anexo 2 – “Demonstrativo de Depósitos Bancários sem Comprovação de Origem Abaixo de R\$ 12.000,00, às fls. 1129/1131:

Bancos	Valores abaixo de R\$ 12.000,00 (Anexo 2) – AC de 2006
Banco HSBC	11.424,24
Unibanco	22.410,00
Banco HSBC	2.750,00

Abaixo transcrevo os dispositivos legais citados:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

...

Lei nº 9.841/97 Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Quanto ao ano-calendário de 2005, também não cabe razão ao interessado na preliminar invocada.

A lei é precisa quando determina que os créditos serão analisados individualizadamente, não sendo considerados os valores inferiores a R\$ 12.000,00, se o somatório anual não ultrapassar R\$ 80.000,00. Observe-se: para a análise dos créditos será observado o limite. Como ocorreu. Houve créditos nas contas do contribuinte de valores inferiores a R\$ 12.000,00, mas que na somatória atingiram mais que R\$ 80.000,00.

Dessa forma, não há razão para que os créditos de valor individual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no ano-calendário de 2005, não sejam considerados no levantamento fiscal, porquanto, reitero, o somatório dos créditos ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na legislação invocada, assim como na Súmula CARF nº 61.

Diante dos dispositivos legais e dos créditos levantados pela fiscalização observa-se que a alegação preliminar do contribuinte não prospera.

Depósitos Bancários. Questões de mérito.

O contribuinte alega (item 6.4 da defesa) que a fiscalização incluiu entre as “receitas supostamente omitidas pelo requerente, transferências entre contas do próprio requerente e resgates de aplicações financeiras feitas pelo requerente”. Todavia, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1118), a autoridade fiscal considerou como “**Depósitos não tributáveis**” as importâncias relativas a:

- *Resgates de Fundos;*
- *Transferências de contas bancárias de mesma titularidade;*
- *Reembolso Omint Serviços de Saúde Ltda.;*
- *Valores recebidos da empresa MAR 2 Participações em Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 03.780.886/0001-21, a título de devolução de empréstimo, confirmados pela apresentação do Livro Diário da empresa;*
- *Valores recebidos da empresa Systems Solutions Serviços de Sistemas e Redes Ltda. CNPJ 03.874.696/0001-73, a título de Distribuição de Lucros, confirmados pela apresentação do Livro Diário.*

Por outro lado, a autoridade fiscal considerou como **depósitos bancários de origem não comprovada** os valores correspondentes às seguintes operações, como transcrevo do Termo de Verificação Fiscal:

V – Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com origem não Comprovada.

Na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, os mesmos são considerados rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 com redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 58 da Lei 10.637/02.

Obs: Cabe informar que esta fiscalização não considerou como depósitos com origem comprovadas os valores depositados e que embora o contribuinte tenha identificado a sua origem, esta não foi comprovada através de documentação hábil, as datas dos depósitos não são coincidentes com os documentos

apresentados ou não foi comprovada a forma de tributação dos recursos conforme abaixo:

- 1 – Transferência de contas bancárias de mesma titularidade não comprovada;*
- 2 – Borracha Crédito Barretos Ano-Calendário 2005 3 – Encerramento de Processo – créed dep em juízo;*
- 4 – Willian Haddad Uzum;*
- 5 – Bradesco Luiz Fernando;*
- 6 – IR Mútuo Sylvio;*
- 7 – Edson Reis Del Moro pagamento de Fazenda (R\$ 380 mil mais insumos e maquinários);*
- 8 – Resgate Fator Doria Atherino*

Conforme transcrito, a autoridade lançadora, na busca da verdade material, atentou-se para os depósitos bancários cuja origem restou comprovada, considerando-os como não tributáveis. Por outro lado, considerou como de origem não comprovada “os valores depositados e que embora o contribuinte tenha identificado a sua origem, esta não foi comprovada através de documentação hábil, as datas dos depósitos não são coincidentes com os documentos apresentados ou não foi comprovada a forma de tributação dos recursos”.

Na defesa o contribuinte não identifica quais os valores que teriam sua origem comprovada, assim como não apresenta documentação hábil e idônea a comprovar “as transferências entre contas do próprio requerente e resgates de aplicações financeiras feitas pelo requerente”, que teriam sido incluídas indevidamente como depósitos de origem não comprovada.

Alega o interessado que os documentos apresentados justificam toda a movimentação bancária, que estes coincidem com as declarações feitas na DIRPF, e que antes de constituir o crédito tributário, caberia à fiscalização diligenciar para a busca da verdade material, princípio que rege as relações tributárias.

Quanto a tais alegações do interessado noto que ao utilizar-se de uma presunção legalmente estabelecida, como é o caso da aqui tratada (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações), ao agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

De Plácido e Silva assim definiu a presunção “*juris tantum*”, em seu “Vocabulário Jurídico”:

“PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.”

Ainda, ao discorrer sobre a presunção condicional, o autor ensina:

“...As ‘presunções condicionais’, dizem-se, por isso, ‘relativas’, sendo ainda chamadas de ‘presunções juris tantum’... Apenas se distinguem das ‘juris et jure’, porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram.

*Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja plena e líquida.”
(grifo do original)*

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/1.996, exatamente como fez a autoridade autuante no procedimento fiscal que acarretou a lavratura do auto.

Dessa forma, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte.

Ressalto que a comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.340, de 1996, é determinada mediante documento que demonstre a atividade ou operação que deu causa ao depósito bancário, e que a comprovação dos depósitos bancários, quando exigida pela autoridade fiscal, deve ser feita de forma individualizada. É essa a determinação contida no art. 42, § 3º, da já citada Lei n.º 9.430, de 1996 com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997:

“Art. 42.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: ...”

[destaquei]

Com efeito, a comprovação individualizada (entenda-se como tal, coincidência entre datas e valores, além da natureza do crédito), deve ser feita pelo contribuinte. Assim, para que os valores declarados pelo contribuinte sejam considerados como origem dos recursos correspondentes aos depósitos bancários, friso, é necessário que haja efetiva comprovação da correlação entre os depósitos e os valores declarados.

E, em caso de não ser comprovada, repiso, de forma individualizada, a atividade ou operação que deu causa ao depósito na declaração de ajuste anual do fiscalizado (rendimentos tributados, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte), o rendimento deverá mantido como depósitos bancários de origem não comprovada.

Taxa Selic

Aduz o recorrente sobre a ilegalidade na aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros legais.

O tema já se encontra pacífico no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, tema de Súmula:

Súmula CARF n.º 04:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, PARCIAL provimento para excluir do lançamento o valor de R\$ 2.539.985,78, relativo aos quatro depósitos citados no item “003 – Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior”.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias